

se admite uma discussão ampla sôbre a matéria para a fixação definitiva da indenização hoje suscetível de sofrer correção monetária.

A jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, tem assim entendido ser descabido o mandado de segurança contra a decisão que imite o expropriante na posse do bem expropriado, conforme se verifica pela ementa seguinte :

“A Imissão de Posse Provisória do Expropriante na coisa desapropriada não viola o direito de propriedade.

Não cabe mandado de segurança contra decreto judicial dêsse gênero” (“Recurso de Mandado de Segurança n. 9.549, São Paulo, Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa in D.J. de 19-9-1963, pág. 875, apenso ao n. 177). Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 17-9-1954, no recurso de Mandado de Segurança n.º 2.313, relator o Ministro Hahne-mann Guimarães, in *Revista Forense*, vol. 162, pág. 161).

Em conclusão, conforme bem salientou a autoridade coatora, na sua informação de fls. 62:

“Não se trata de defender o critério sufragado pelo legislador. Bom ou mau, foi consagrado em lei. Se o Juiz lhe dá aplicação — tal como na hipótese em exame — não pode o seu ato (data vênia) ser tachado de ilegal, ou praticado com abuso de poder. O despacho pode ser, eventualmente, injusto, conforme, aliás, realça o próprio prolator. Mas legal, rigorosamente legal.” (fls. 62 e 63).

A oportunidade para apreciar a justa avaliação não é todavia o presente momento, dependendo de ser proferida sentença final no processo de desapropriação.

Talvez, no caso concreto, tenha havido abuso ou desvio de poder, mas certamente tal atitude não ocorreu por parte da autoridade coatora, que se limitou ao cumprimento exato e fiel de seu dever de magistrado.

Face ao exposto, opino pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso.

Rio de Janeiro — *Arnoldo Wald* — Procurador Geral da Justiça do Estado da Guanabara.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1

4.ª Câmara Cível

- Recorrentes : 1 — Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública
2 — Estado da Guanabara
3 — Mário José Pires e outros
4 — Gráfica Editora Itambé S/A.

Recorridos : Os mesmos
Relator : Des. Pinto Falcão

PARECER

1 — Cuida-se de reclamação trabalhista proposta pelos 3^{os} Recorrentes Mário José Pires e outros contra a 4^a Recorrente Gráfica Editora Itambé S.A. e na qual pedem a procedência da reclamação para o fim de a reclamada ser condenada a lhes pagar: a) salário retido referente ao período de 26 de março a 3 de abril de 1964 num total de 9 dias; b) salário correspondente ao lapso de tempo em que ficaram à disposição da Reclamada, ou seja do dia 4 de abril de 1964 até a data da propositura desta reclamação; c) salários vincendos a partir de 2 junho de 1964 conforme se apurar em execução e d) custas.

2 — A reclamação que teve sua origem perante a 18^a Junta de Conciliação e Julgamento, foi contestada pela Reclamação que apenas reconheceu a procedência do pedido contido no item a) da aludida reclamação. Que quanto aos demais itens, eram improcedentes, de vez que não houve contraprestação de serviços que teria deixado de existir a partir de 4 de abril de 1964, uma vez que a Reclamada, por motivos alheios à sua vontade, fôra interdita, fechada e guardada por soldados da Polícia Militar do Estado da Guanabara, configurando-se, assim, o *factum principis*, quanto aos créditos trabalhistas, não lhe cabendo culpa alguma, devendo assim, a responsabilidade caber totalmente, ao Estado da Guanabara, tudo em conformidade com o art. 486 da Constituição das Leis do Trabalho.

3 — Chamado à autoria, o Estado da Guanabara afirmou que nos precisos termos do citado artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente é responsável *por indenização* e nada mais, e do ato da interdição não resultou a rescisão dos contratos de trabalho dos Recorrentes, razão por que não pode pagar nenhuma indenização a qual, aliás, não é objeto do pedido.

A Justiça do Trabalho reconhecendo a sua incompetência ordenou a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça do Estado da Guanabara, o que foi feito (fls. 51v.).

4 — Procedida a audiência de instrução e julgamento, foi, afinal, a reclamação julgada em parte procedente para o fim de condenar: a) a Empresa Gráfica Editora Itambé, ora 4^a Recorrente, a pagar os salários reclamados no item a da inicial, deduzida a quantia de Cr\$. . . 10.000 (dez mil cruzeiros) que receberam, como adiantamento; b) o Estado da Guanabara a pagar aos Reclamantes os salários correspondentes ao período do tempo compreendido entre 4 de abril de 1964, até o dia do mês de julho do mesmo ano em que a Empresa Reclamada reiniciou suas atividades, por ter sido desinterditada, eis que os reclamantes, ora 3^{os} Recorrentes não voltaram ao trabalho foi porque não

o quiseram, visto que nenhuma prova foi feita quanto à recusa ou dispensa dos Recorrentes quer pela Empresa Reclamada, quer pelo Estado.

5 — Dessa V. decisão recorreram não só todos os litigantes pleiteando a sua reforma total, como também o próprio Juízo, que recorreu, de conformidade com a lei, *de officio*.

Preliminarmente.

6 — Conforme muito bem salienta o ilustre titular do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Newton Doreste Baptista, houve manifesto equívoco em o despacho de fls. 140, que admitiu o recurso de agravo de petição, previsto em o art. 12 da Lei n. 1890-53, que no seu entender seria a lei reguladora da matéria.

Com efeito, para tal seria necessário que se tratasse de empregado de entidade de direito público, o que evidentemente, não é, razão por que, em se tratando de hipótese prevista em o art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso próprio é o recurso ordinário, prevista em o art. 895 letra a) da citada Consolidação.

7 — Nestas condições não é de se conhecer do recurso da 4ª Recorrente — Gráfica Editôra Itambé, visto ter sido o mesmo interposto, a destempo.

Com efeito, tendo sido a decisão publicada a 3 de março (*certidão de fls. 120*), o recurso só foi apresentado a 31 de março (*despacho de fls. 135*) isto é, 28 dias após, quando de muito já teria esgotado o prazo para recurso.

No mérito.

8 — Conforme se verifica da leitura atenta dos autos, discute-se apenas, a aplicação ou não do dispositivo do artigo 486 da Consolidação das Leis trabalhistas, ao caso *sub-judice*.

O Estado não nega ter fechado a Empresa Gráfica Editôra Itambé S. A. durante a revolução de abril do ano p.p., motivado pelo fato da mesma publicar jornais, panfletos e livros considerados subversivos, infringindo, assim, não só o artigo 141, § 5º da Constituição Federal, como também, a lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953 em seu artigo 11 e a Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953, que regula a liberdade de Imprensa em seu art. 9º, da letra a.

Assim sendo, o ato da autoridade foi legítimo e altamente patriótico quando na Defesa das instituições democráticas, procurou e ainda procura dismantelar os focos subversivos, daqueles que nos procuram atrelar ao nefasto bloco das nações comunistas.

Assim sendo, é evidente a inexistência do "*factum principis*" fato gerador da *responsabilidade trabalhista do Estado*, determinando ao pagamento da indenização de que nos fala o citado art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim sendo, para o pagamento da indenização, pela pessoa jurídica de Direito Público, necessário se torna que o ato da autoridade, Lei ou

Resolução, que acarrete a paralisação temporária ou definitiva do trabalho, causadora da resilição de relações contratuais, atue em relação ao empregador como motivo de *fôrça maior*.

Ora, a Consolidação em seu artigo 501, define o que se deva entender por *fôrça maior*:

“Entende-se por *fôrça maior* todo o acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu direta ou indiretamente”.

In casu, porém, tal não se verificou, eis que o Empregador infringindo, como realmente, infringiu os dispositivos das leis acima citadas, *concorreu diretamente* para a realização do acontecimento, qual seja a sua interdição, é o que se deduz claramente das informações do DOPS, prestadas em officio, junto à fls. 98-99.

9 — Ainda que se admita ser devida a indenização a que se refere o citado art. 486, não é possível ser ela concedida, eis que, conforme se verifica da inicial de fls. 2, os Recorrentes apenas postulam salários retidos, vencidos e vincendos; o que se vê nestes autos, é que não postula pagamento de *indenização*, eis que não houve rescisão direta ou indireta dos contratos de trabalho com a Empresa reclamada.

Dêste modo, nenhuma responsabilidade trabalhista pode ser imputada ao Estado da Guanabara, já que não tendo ocorrido rescisão de contratos de trabalho, *não se litiga* por pagamento de indenização, única obrigação legal (C.L.T. art. 486) imposta ao Estado, desde que ocorra “*factum principis*”, o que não houve, conforme demonstramos acima.

10 — Pela simples leitura do maisinado artigo 486, infere-se que só pode o Governo, central ou local, ser responsabilizado quando o ato da autoridade, a lei ou resolução, ocasionar a paralisação temporária ou definitiva do trabalho, *causando rescisão do contrato de trabalho do empregado*.

A esta conclusão chega-se, com facilidade, combinando o artigo referido com o de n. 477 do mesmo diploma legal que assim dispõe:

“É assegurado a todo empregado, não excluído prazo estipulado para terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa”.

Conforme muito bem salienta o ilustre Procurador do Estado, Dr. Hugo de Carvalho Coelho, o termo *indenização*, evidentemente, é usado na lei trabalhista em seu sentido técnico-jurídico-trabalhista de *ressarcimento do período de prestação* de trabalho dedicado a um mesmo empregador.

Certamente, se direitos outros quisesse a lei imputar à responsabilidade do Estado, o seu legislador usaria outra expressão que *não indenização, já que esta êle mesmo definiu* no citado artigo 477 da C.L.T.

11 — Em face do exposto, tendo em vista que, conforme ficou exaustivamente provado neste despretensioso parecer, não ter existido o "*factum principis*" gerador da obrigação do Estado em pagar a indenização prevista em o artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, atendendo a que não houve, no caso *sub-judice* rescisão direta ou indireta dos contratos de trabalho com a Empresa reclamada, o que poderia, se fôsse o caso, importar em responsabilidade trabalhista ao Estado da Guanabara é de ser acolhido o recurso interposto pelo 2º Recorrente para o fim de ser reformada, em parte a v. decisão recorrida, excluindo-se da condenação o Estado da Guanabara, por ser um ato de inteira e salutar Justiça.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro — *Maurício Eduardo Accioli Rabello.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 50.917

8.ª Câmara Cível

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ivan Araújo.

Apelantes: 1 — Maria Amélia Machado Vianna, representada p/s/mãe;

2 — Estado da Guanabara: 3 — Ministério Público.

Apelado: José Gomes Durão.

EMENTA: — *Apuração de haveres. Não obstante cláusula proibitiva, os bens constantes do ativo devem ser reavaliados. Trata-se de dívida de valor, que impõe a atualização, sem a qual seriam lesados os herdeiros do sócio pré-morto, com o pagamento de haveres ínfimos que não exprimem a realidade.*

P A R E C E R

1. Trata-se de apuração de haveres deixados pelo *de cujus* na sociedade por quotas "IMOBILIÁRIA D. AMÉLIA LTDA". Na cláusula 12.^a do contrato social ficou estipulado que, por morte de qualquer dos sócios, os haveres seriam apurados de acôrdo com balanço levantado na data do evento "não se procedendo, conseqüentemente, a qualquer atualização dos valores do ativo ou apuração do fundo de comércio."